



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005222/99-11  
Recurso nº. : 129.786  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : ADILSON FERREIRA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.840

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO -  
DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INÁPLICÁVEL - INÍCIO DO PRAZO  
DE DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA – Uma vez comprovada a  
existência do programa de incentivo às saídas voluntárias, e  
incluídas todas as verbas indenizatórias, o prazo decadencial  
somente se inicia quando o contribuinte pôde exercer efetivamente  
seu direito à restituição, contado da manifestação oficial sobre o  
pagamento indevido – decadência afastada. Retorno dos autos  
para autoridade de origem a fim de apreciar o mérito.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por ADILSON FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de  
pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem  
para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
ZUELTON FORTADO  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e  
EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE  
CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005222/99-11  
Acórdão nº : 106-12.840  
  
Recurso nº. : 129.786  
Recorrente : ADILSON FERREIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de restituição relativamente a alegada participação em "compensação espontânea" por estímulo à demissão voluntária de empregado da empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL.

O pedido se encontra instruído com declaração da empresa sobre o pagamento, a título de desligamento voluntário, apontando no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho como "compensação espontânea", conforme fls. 06/07.

A fls. 08 se encontra a opção do empregado pela adesão a programa de demissão voluntária promovido pela empresa citada.

A DRF, em Campinas, indeferiu o pedido, sem entrar no mérito, alegando decadência do mesmo, com a extinção do crédito tributário.

O Contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade a fls. 15.

A DRJ de Campinas, a fls. 17/19 mantém o indeferimento da solicitação pela mesma fundamentação, sem analisar o mérito, de reconhecimento do prazo decadencial para tal pleito.

O Contribuinte, tempestivamente, apresenta seu Recurso Voluntário a fls. 21, alegando situação de penúria material, por estar desempregado e carecer do recurso pleiteado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005222/99-11  
Acórdão nº : 106-12.840

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por tempestivo, presentes as condições de admissibilidade, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário.

A matéria suscitada levanta tema tão questionado e debatido por esse E. Conselho e pelo Poder Judiciário, qual seja, a partir de que momento se deve contar o prazo de decadência a fim de se assegurar o direito do contribuinte e o dever do Fisco na restituição do pagamento de tributo considerado indevido.

Em recentíssimo Acórdão de n. 107-05.962, decidiu a Sétima Câmara deste E. 1. Conselho, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário n. 122.087, nos autos do Processo n. 13953.000042/99-18, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Dr. Natanael Martins, para acolher pretensão do contribuinte na restituição no que se refere ao pagamento da Contribuição Social, Exercício de 1989/Período Base de 1988, que asseverou em seu VOTO:

“Com efeito, como visto nas lições doutrinárias e jurisprudenciais judicial e administrativa, o CTN, no trato da matéria, não versou especificamente quanto ao prazo de que dispõe o contribuinte para a repetição de tributos declarados inconstitucionais, devendo e podendo o intérprete e aplicador do direito e, sobretudo, o órgão julgante, suprir essa omissão à luz do direito aplicável e dos princípios vetores instituídos na Carta Magna.

...  
Veja-se que o CTN, embora estabelecendo que o prazo seria sempre de cinco anos (em consonância, aliás, com a regra genérica de prazo estabelecida no Decreto n. 20.910/32, ainda hoje vigente segundo a jurisprudência), diferencia o início de sua contagem conforme a situação que rege, em clara mensagem de que a circunstância material aplicável a cada situação jurídica de que se

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005222/99-11  
Acórdão nº : 106-12.840

tratar é que determinará o prazo de restituição que, é certo, é sempre de cinco anos.”

A situação ora em julgamento guarda similitude quanto aos conceitos, institutos e discussão sobre o direito que se pretende reconhecido por esse Colegiado.

Assiste razão a Recorrente, pois, pelo disciplinado na IN 165/98, somente a partir da data que soube oficialmente de seu pagamento indevido, a mesma pôde exercer seu legítimo direito ao gozo da isenção , que, uma vez pago , se caracterizou como indevido.

Como disse o Conselheiro Natanael Martins, em Voto acima referido, citando o ilustre professo da PUC-Campinas, Dr. José Antonio Minatel, então Conselheiro da 8ª Câmara do 1º C.C., em voto proferido no acórdão no.108-05.791, que merece ser aqui reproduzido, literalmente:

“O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito derepetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir da ‘data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado , anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória’ (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude , o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” ( grifei).

Bem se verifica, com o cristalino raciocínio acima exposto, mormente no destaque que ousamos a conferir à exposição do respeitado

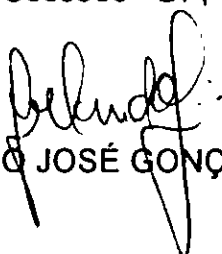
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.005222/99-11  
Acórdão nº : 106-12.840

Conselheiro, Dr. Minatel, para fundamentar o presente voto, a fim de dar PROVIMENTO integral ao recurso voluntário, para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à instância de origem, com vistas à apreciação do mérito do pedido.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO